

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/09/2025

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO MUNICIPAL

(M-000)

Expediente: TC-016559.989.25-6.

Representante: Ricardo Gonçalves Itapira – ME.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra.

Responsável: Simone da Luz – Presidente.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 27/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra, objetivando o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de diversos materiais de limpeza, higiene e descartáveis.

Valor Estimado: R\$ 3.905.833,00 (Três milhões, e novecentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três Reais)

Advogado: Luiz Otávio da Silva de Carvalho (OAB/SP 401.349).

SUSPENSÃO

1.1. Trata-se de representação de **RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME** com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 27/2025, promovido pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA**, objetivando o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de diversos materiais de limpeza, higiene e descartáveis.

A sessão de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 11/09/2025.

1.2. A Representante, em linhas gerais, critica a manutenção após impugnação administrativa, da exigência de laudo de biodegradação anaeróbica e outros laudos complementares baseados em normas da ABNT, para os produtos do Lote 07 – Copos descartáveis.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 10/09/2025

TC-016559.989.25-6

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2.2. À vista do teor das insurgências contidas na representação, compreendo preenchidos os pressupostos da oportunidade, materialidade, relevância e risco previstos no artigo 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para a propor a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

2.3. Observo que as críticas da Representante quanto à incompatibilidade e onerosidade da exigência de laudo de biodegradação anaeróbica e outros, para produto de certificado pelo INMETRO – Copos Plásticos Descartáveis (Norma Técnica ABNT NBR 14.865:2002), indica aparente conflito com a jurisprudência deste E. Tribunal, que reprovava situações da espécie, a exemplo do julgamento do TC-023795.989.22-7, em Sessão Plenária de 01/02/2023, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, a saber:

Mesmo que esteja claro que os requisitos qualitativos inicialmente exigidos na forma de “declaração de disponibilidade” sejam concretamente endereçados à licitante vencedora (item 8.3.3, alínea “b.1”), inegável que o Termo de Referência, quando exige a apresentação de

laudos de qualidade ou ensaios físico suficientes para assegurar a eficácia dos produtos de limpeza que serão empregados na execução do contrato (item 4.7), acaba gravando a disputa com elemento de restrição, porquanto ausentes justificativas técnicas para o conjunto de requisitos demandados.

E assim tem se orientado nossa jurisprudência para que eventuais produtos ou materiais cuja comercialização e utilização, por força da norma, pressuponham, por exemplo, a existência de ficha de segurança de produtos químicos (FISPQ), registro na ANVISA ou selo INMETRO, não sejam concorrentemente onerados pela incidência de requisitos como laudos e certificações, neste caso, absolutamente extraordinários.

2.4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 219-A, §3º c.c. o artigo 219-B do Regimento Interno deste Tribunal, meu **VOTO** propõe o **DEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** do artigo 219-A e seguintes do Regimento Interno e de definir, ao final, as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Determino que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

Caso o **objeto** do certame seja considerado **essencial ou de necessidade emergencial**, nos termos do inciso II do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, o **interesse público obstado pela suspensão da licitação** poderá ser atendido mediante cautelosa avaliação discricionária das soluções necessárias e adequadas previstas na legislação de regência para a produção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração, sempre sujeitas ao controle contínuo e preventivo de legalidade, nos termos do artigo 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

2.5. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do **ato de revogação ou anulação** na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, atrairá igualmente a aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

A imediata comunicação a esta Corte também deverá ser providenciada na hipótese de exercício da prerrogativa de **autotutela da Administração** nas hipóteses admitidas em lei, incluídas aquelas decorrentes do processamento de **impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos** na esfera administrativa.

2.6. Caso a Administração não revogue, não anule e não exerça a autotutela de seus atos, o Tribunal de Contas, após a oitiva dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, se pronunciará definitivamente sobre o mérito das irregularidades que deram causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações a que se referem o §2º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, prorrogável uma única vez por igual período, a critério deste Relator, na forma do artigo 219-C do Regimento Interno desta Corte.

2.7. Fixo, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, o **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às insurgências das representações que motivaram a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

No mesmo prazo, deverá a Representada: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão; **ii)** proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso; e **iii)** informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/21, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

2.8. **REQUISITO**, ainda, com fulcro no artigo 219-B do Regimento interno deste E. Tribunal, que a Representada apresente as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo **órgão de Assessoramento Jurídico da Administração**, no exercício do **controle prévio de legalidade da contratação**, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 e **eventuais manifestações produzidas pelo Controle Interno da Administração**, visando a demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações.

2.9. Alerto que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E do Regimento Interno desta Corte, além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o §4º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21.

2.10. Fica a Administração Representada **CIENTE** de que o Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, consoante previsão do artigo 219-F do Regimento Interno.

2.11. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** e do d. **Ministério Público de Contas**, observados os termos e prazos regimentais.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos artigos 219-B e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Ramalho
Conselheiro